



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: ADESÃO À ATA

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2025.007.001, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA, PARA AQUISIÇÃO DE AREIA, PEDRA, SEIXO, CIMENTO, PIÇARRA E BRITA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE OURÉM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação parecer sobre os procedimentos adotados no Processo Administrativo nº 1208001/2025, referente a Adesão nº 010/2025-PMO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ourém/PA., de ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2025.007.001, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA, que tem como objeto a contratação da empresa A C DE SOUSA COM E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.361.333/0001-01, para aquisição de areia, pedra, seixo, cimento, piçarra e brita, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Ourém, conforme justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar.

Como justificativa, restou afirmado que o fornecimento mediante Adesão à referida Ata de Registro de Preços é mais vantajoso economicamente para a Administração, consoante se verifica no documento Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços e no Estudo Técnico Preliminar anexado aos autos. Além



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

disso, a adesão gera economia com ganho de eficiência nas contratações públicas, a partir da qual se viabiliza de forma célere o atendimento das demandas solicitadas.

Vieram juntos os seguintes documentos: Ata de Registro de Preço nº 2025.007.001, oriunda do Pregão Eletrônico nº 07/2025 - Prefeitura Municipal de Castanhal/PA; Documentos de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa de Preço, Justificativa de Vantajosidade; Justificativa de Adesão; Ofício do Órgão Gerenciador; Aceite da Empresa; Declaração de Adequação Orçamentária; Minuta do Contrato; Despacho para Assessoria Jurídica; Documentos Complementares.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.1- DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Ressalta-se, que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do processo de Adesão à Ata, previsto no art. 86, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como se é caso desta modalidade de processo administrativo, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, bem como estarem resguardados o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
(grifo nosso)

De acordo com o citado artigo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Este é o entendimento proposto no Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Deste modo, acredita-se que as especificações técnicas contidas no processo em análise tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor atender ao interesse público. O mesmo se presume em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, até porque, como dito anteriormente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Ressalta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Pois bem.

Verifica-se a adesão quando um órgão não participante (órgão aderente), ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório, não integrando, portanto, a ata de registro de preços, decide contratar o objeto licitado por outro órgão (órgão gerenciador).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

O procedimento da adesão encontra-se previsto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), e é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, que estabelece algumas limitações ao procedimento.

O § 2º do artigo 86 da Lei Nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que cumpridos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Da leitura do dispositivo acima, portanto, resta claro que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos: 1- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; 2 - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; 3- prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Nos presentes autos restaram preenchidos os requisitos discriminados em Lei, porquanto foram devidamente apresentadas as justificativas e demonstrados que os valores registrados são compatíveis com os de mercado. Além disso, o órgão aderente, Prefeitura do Município de Ourém, manifestou sua intenção e interesse em utilizar a ata; fora realizada a avaliação conclusiva das condições vantajosas em se realizar a adesão e houve a anuência do Órgão gerenciador e o aceite pelo fornecedor.

Da análise da minuta do contrato apresentada, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Nova Lei de Licitações foram atendidos, havendo obediência aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas na Ata de Adesão.

Em relação aos aspectos orçamentários, conforme a DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA juntada aos autos, há dotação orçamentária prevista para a demanda, cumprido, portanto, o quanto previsto no art. 167, I e II, da Constituição Federal e o art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, analisando este Processo de Adesão nº 010/2025, observa-se que se encontra de acordo com os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, e OPINA-SE pela regularidade da fase preparatória da presente licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, analisando este Processo de ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 2025.007.001, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA, observa-se que se encontra de acordo com os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, e OPINA-SE pela regularidade da fase preparatória da presente licitação.

É o parecer, S.M.J.

Ourém, 18 de setembro de 2025

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA